

Recebido
16/02

CÓPIA
PROCURADORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 756/2020

ASSUNTO: PARECER SOBRE MINUTA DE TERMO DE FOMENTO DAS CASAS DE ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS.

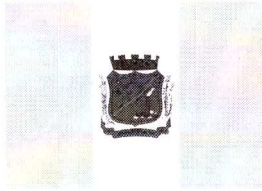
REQUERENTE: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, acerca do projeto aprovado para a execução do serviço de acolhimento institucional.
2. O Termo de Fomento juntado nos autos e encaminhado tem por número 001/2020 da entidade Ação Social E Cidadã – EBAS Pequeno Anjo, pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.574/0004-55, o Termo de Fomento 002/2020 da entidade Ação Social e Cidadã – Casa Lar Das Meninas, pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.574/0002-93 e Termo de Fomento 003/2020 da entidade Ação Social E Cidadã - CEGAPAN, pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.642.574/0003-74.
3. Foi juntado no procedimento Minuta do Termo e Plano de Trabalho.
4. É o relatório necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8. Primeiramente, convém asseverar que a lei que rege o presente instrumento é a Lei n. 13.019/2014 com alterações efetuadas pela Lei n. 13.204/2015, também conhecida como Marco Regulatório, não se aplicando a Lei de Licitações – 8.666/1993. Tal dispositivo institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

9. O artigo 35, VI, da Lei supra descrita, determina que se deve emitir parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

10. E ainda disserta:

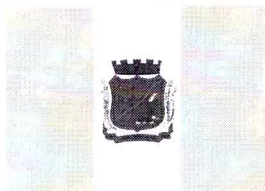
§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

11. Destaca-se que parte das observações expedidas por esta Procuradoria são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. De outro norte, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão gestor.

12. Pois bem, a artigo 2º, XII, da Lei n. 13.019/2014 diz expressamente que o Chamamento Público é o procedimento destinado a selecionar a organização da sociedade civil para firmar parceria, devendo ser observado os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Contudo, a referida Lei em seu artigo 30 trás algumas exceções em que a Administração Pública poderá dispensar o Chamamento Público:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

14. Nota-se da análise do procedimento, que foi juntada justificativa de dispensa de Chamamento Público, assinada pelo Secretário de Assistência Social, fundamentando no artigo 30, VI, da citada Lei. O objeto do Termo de Fomento esta afeto a serviços relacionados com a assistência social, conforme disposto neste inciso, contudo a análise da dispensa ou não do Chamamento Público cabe somente ao gestor.

15. Dito isso, constata-se - de forma objetiva - que o presente caso versa sobre o Termo de Fomento, a ser firmado pelo Município de Gaspar, representado pela Secretaria de Assistência Social, e a Ação Social E Cidadã, com fulcro na Lei n. 13.019/2014 e alterações, possibilitando o repasse de recursos financeiros para a execução de serviço de acolhimento institucional.

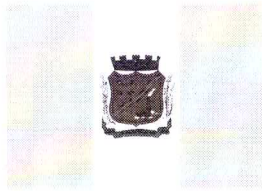
16. Pelo que se depreende dos autos, o Termo de Fomento almeja repassar recursos financeiros à entidade, tendo em vista que sua proposta foi julgada e aprovada.

17. Quanto a Comissão de Seleção prevista na Lei n. 13.019/2014, ressalta-se que, como neste caso concreto o gestor optou por realizar a dispensa de Chamamento Público, tal comissão também não se faz necessária.

18. Em relação à verificação dos documentos (artigo 28) existe a necessidade de comprovação do atendimento aos requisitos previstos nos artigos 33 e 34, tudo de acordo com o que leciona a Lei n. 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- II - (revogado)
- III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - a) (revogada);
 - b) (revogada);
 - V - possuir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - (revogado).

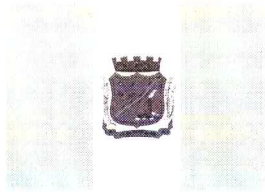
Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

19. Especificamente sobre o Plano de Trabalho, juntado no, necessário colacionar os termos da lei acerca do assunto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

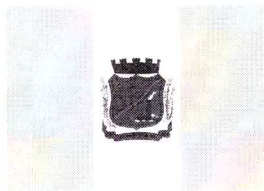
IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

20. Dessa forma, deve o gestor certificar-se que houve cumprimento aos preceitos acima, em relação ao documento aprazado.

21. Para celebrar a parceria, a entidade deve ser regida por normas de organização interna que, de forma expressa, tenham seus objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; possuir no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

22. Acerca dos documentos, a celebração com a organização só será permitida mediante a apresentação do rol abaixo explicitado, artigo 34 da Lei n. 13.019/2014, com as complementações requeridas no artigo 39 da mesma lei e da Instrução Normativa 14/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

- a) Certidão de Regularidade Fiscal;
- b) Certidão de Regularidade Previdenciária;
- c) Certidão de Regularidade Tributária;
- d) Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;
- e) Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- f) Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cada um deles;

g) Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

23. Oportuno também ressaltar que a paginação é impositiva em todos os documentos juntados no processo administrativo.

24. Em que pese não ser uma imposição legal, salutar seria diligenciar acerca da declaração da entidade sobre a informação dos dirigentes – principalmente artigo 39, III e VII (veracidade do documento):

Art. 39. Ficar impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

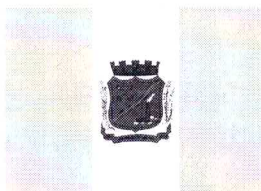
c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

25. Conforme exigência legal prevista no artigo 35 da Lei n. 13.019/2014, a celebração da parceria depende da adoção do exposto abaixo (grifei):

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação **expressa da existência de prévia dotação orçamentária** para execução da parceria;

III - **demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;**

IV - **aprovação do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - **emissão de parecer de órgão técnico** da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada);

g) da designação do gestor da parceria;

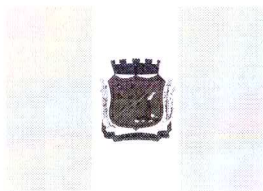
h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);

VI - **emissão de parecer jurídico** do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

26. Sem adentrar no mérito do Parecer Técnico, uma vez que as questões ali transcritas estão sob análise do profissional habilitado, no caso o *expert* da área. Portanto, deve-se nominar o parecer técnico e discorrer de forma expressa sobre cada quesito do inciso V alocado acima.

27. Posto isso, sobre a minuta do Termo de Fomento, impõe-se destacar que deve atender ao disposto nos artigos 36 e 42 da Lei n. 13.019/2014 e alterações, *in verbis* (grifei):



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 36. **Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.**

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

[...]

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de **termo de fomento** ou de acordo de cooperação, conforme o caso, **que terá como cláusulas essenciais:**

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado);

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado);

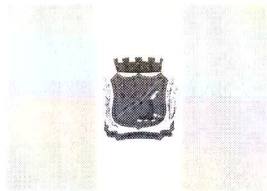
XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado);

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado);

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. **Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.**

I - (revogado);

II - (revogado).

28. Ressalta-se para a necessidade de se anexar ao Termo de Fomento o Plano de Trabalho, mesmo que conste no início do Processo Administrativo - este deve ser juntado logo após o termo.

29. Urge consignar a necessidade de se observar, tanto à administração pública, quanto a entidade, os ditames elencados nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n. 13.019/2014, haja vista a transparência e o controle que deverão ser preservados em todas as fases do procedimento:

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

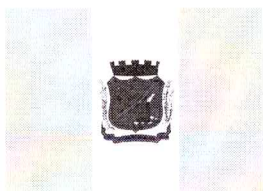
I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

30. Cinge-se ainda para as vedações em relação às despesas relacionadas na execução da parceria, que deverão observar os termos do artigo 42, XIX e XX, notadamente:

- a) A impossibilidade de se utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto transcrito no Plano de trabalho; e
- b) A impossibilidade de pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo quando houver lei expressa autorizando e previsão na LDO.

31. O Conselho Gestor deverá realizar relatório técnico de monitoramento e avaliação, o qual deve possuir os seguintes elementos, conforme artigo 59, §1º, da Lei n. 13.019/2014:

- a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- c) valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- e) análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

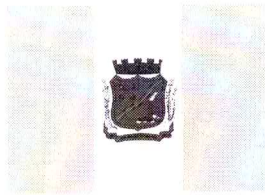
32. Consigna-se que dentre as obrigações do gestor da parceria (artigo 61 da Lei 13.019/2014) está a de emitir parecer técnico da prestação de contas final, levando-se em consideração o conteúdo do relatório transcrito supra:

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

33. Por todo o exposto acima, caso o gestor entenda que houve cumprimento ao discorrido supra, notadamente aos preceitos da Lei n. 13.019/2014 e alterações, infere-se que será permitida à celebração da parceria (Termo de Fomento) que deverá ser assinado pelas partes.

34. Convém lembrar que o Termo de Fomento só produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicação da administração.

35. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 18 de dezembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE THEISS

Consultor Jurídico
OAB/SC 47.536
Matrícula 16.226

De acordo:

FELIPE JULIANO BRAZ
Procurador-Geral do Município

